



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000161/2005-44  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-001.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO. ERRO.

Deve-se afastar o lançamento efetuado com erro quanto à data da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## **Relatório**

Trata-se de remessa oficial proposta nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72, em face do acórdão n° 05-29.681, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP.

A autoridade fiscal acusa a contribuinte de não haver adicionado ao lucro líquido do ano-calendário de 2000, para fins de determinação do lucro real, a parcela de realização mínima do saldo do lucro inflacionário existente em 1995 (fl. 130 e ss.).

Em razão da infração acima descrita o auditor lavrou auto de infração para exigência do IRPJ, multa de ofício e juros de mora (fl. 133 e ss.).

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte (fl. 148 e ss.):

- a) é nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa;
- b) a empresa não chegou a entrar em operação;
- c) ocorreu a decadência do crédito tributário lançado.

Pediu também a interessada a realização de perícia contábil com vistas a provar a inexistência do lucro inflacionário.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente a impugnação em acórdão assim ementado (fl. 270 e ss.):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF). Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.*

*DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DIRPJ/1992. DIFERENÇA IPC/BTNF. CORREÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.*

*Comprovando a diligência fiscal a incorreção no resultado da diferença de correção monetária IPC/BTNF, informado na DIRPJ/1992, procede-se a retificação no sistema SAPLI com a inserção do valor obtido no Relatório Fiscal, não infirmado pela impugnante, com a conseqüente redução do lucro inflacionário acumulado dele decorrente.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. DIFERIMENTO. LUCRO PRESUMIDO. REALIZAÇÃO INTEGRAL OBRIGATÓRIA. PERÍODO ANTERIOR A AUTUAÇÃO.*

*A opção pela tributação com base no lucro presumido obriga a realização integral dos valores com tributação diferida, controlados na parte "B" do LALUR. Informando a DIRPJ/1997 a apuração da contribuinte pelo lucro presumido, o diferimento de realização do lucro inflacionário fica legalmente interrompido, sendo obrigatória a realização integral naquele período, já decaído, apresentando-se imprópria a exigência do tributo em período posterior.*

Por haver eximido o sujeito passivo de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão a reexame por este Conselho.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### **1) Da Admissibilidade do Recurso de Ofício**

A remessa oficial atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

### **2) Do Erro no Lançamento**

A DRJ de origem levantou de ofício questão relativa a erro quanto ao período de apuração do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, conforme trecho a seguir transcrito (fl. 278 e ss.):

*Observa-se, pois, no processamento das declarações entregues pela empresa, que a apuração procedida nos anos de 1990 a 1995 com base no lucro real, possibilitando o controle do diferimento do lucro inflacionário pelo sistema SAPLI, no ano-calendário de 1996 foi alterada para o lucro presumido, com a entrega da DIRPJ/1997 n.º 87459-30 no Formulário III, fl. 270.*

*A legislação determina que no primeiro período de apuração no qual a contribuinte abandonar a sistemática de tributação do IRPJ com base no lucro real, sendo tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, deve ser adicionada à base de cálculo do imposto os saldos registrados na parte "B" do LALUR, cuja tributação estava deferida, conforme prevê o art. 451 do RIR/1999, que consolida o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.430, de 1996:*

### ***Pessoa Jurídica não Tributada pelo Lucro Real***

*Art.451. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do LALUR (Lei n 2 9.430, de 1996, art. 54).*

*Por conseguinte, a realização do lucro inflacionário diferido pela contribuinte, haveria que ocorrer integralmente no ano-calendário de 1996, no total registrado no sistema SAPLI, após as correções ora procedidas, no valor de **R\$ 83.914,66**, sendo, portanto, improcedente a sua exigência no ano de 2000, visto que o diferimento de sua tributação já havia sido interrompido nos termos da legislação de regência.*

Não há reparos a fazer na decisão de primeiro grau. De fato, uma vez que a contribuinte optou pela apuração de lucro presumido no ano de 1996, o lucro inflacionário acumulado deveria ter sido levado integralmente à tributação naquele ano, nada havendo a ser exigido a esse título no ano de 2000.

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

**Marcelo Cuba Netto**